Documento: 567795

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003485-79.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: RANEDES BARBOSA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAIÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.

- 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 2- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando a apreensão da expressiva quantidade de drogas.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar",

substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.

- 5- Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Vale ressaltar ainda que a prisão do apelante não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial concluiu que a sua função na rede associativa era a de armazenamento e distribuição do entorpecente. 6- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.
- 7- Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação, bem como por tratar-se de réu reincidente, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal.
- 8- O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, por serem crimes autônomos, é possível a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, também para o delito de associação ao tráfico de drogas.
- 9- Apelação criminal conhecida e não provida.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, o apelante assim requereu: a) absolvição dos crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas, por falta de provas; b) o reconhecimento do tráfico privilegiado; c) a exclusão da majorante da reincidência e a da causa de aumento do art. 40, inciso V da Lei de Drogas, sustentando afronta ao princípio do non bis in idem; d) aplicação da detração e alteração do regime prisional.

Os inconformismos do apelante NAO MERECEM ser acolhidos. Explica—se. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

A defesa do apelante sustenta a inexistência de provas judicializadas suficientes para ensejar a sua condenação por tráfico e associação ao tráfico de drogas, sob o argumento de não ter praticado nenhuma das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial nº 00197145120208272706, por meio do auto de exibição, apreensão e laudos periciais de constatação da substância entorpecente e depoimentos. De outro lado, em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial.

As provas orais produzidas em juízo (evento 39, autos originários) não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 78, autos originários), por se tratarem da expressão da verdade:

Aglimar, agente de polícia civil, testemunha devidamente compromissada, em juízo, dispôs que, na época dos fatos, realizavam uma investigação sobre o tráfico de drogas na Comarca de Araguaína, sendo o denunciado Ranedes apontado como um dos principais fornecedores de drogas da região. Durante

as diligências, o acusado Ranedes foi flagrado procedendo com a retirada de drogas da casa da ré Cícera e, posteriormente, se deslocando ao imóvel da acusada Deuzinete, uma das companheiras do acusado Marcos. Menciona que durante monitoramento no Setor Presidente Lula, lograram êxito em visualizar o denunciado Ranedes conduzindo um veículo GOL e resolveram proceder com a abordagem deste, ocasião em que ele arremessou para fora do veículo à substância entorpecente que transportava, qual seja, 01 kg (um quilo) de "crack" e empreendendo fuga, permanecendo no local apenas a sua companheira Lucimone. As investigações revelaram que a droga apreendida em poder de Lucimone, esposa de Ranedes, havia sido adquirida e retirada da residência da denunciada Cícera. Asseverou que por meio das interceptações telefônicas restou comprovado o envolvimento do denunciado Ranedes com a traficância desenvolvido, naquela localidade. Inclusive, em diálogo travado com a ré Fabiana, esta afirma ao denunciado Ranedes que já estava com o "negócio" em mãos, referindo-se a droga. Discorreu que após a operação que prendeu os denunciados Marcos Sousa Silva, Deuzinete, Cícera e os demais envolvidos foi apurado diversos diálogos, dentre eles, um travado entre a acusada Cícera e a denunciada Jaqueline, onde, esta última, relata que a comercialização de drogas dela estava prejudicada em razão de ter outra pessoa que estava atuando na traficância, naquele setor e, informa as características da droga, ocasião em que a ré Cícera afirma com convicção que a mesma era do réu Ranedes. Diante disso, ficou evidente que a denunciada Cícera era responsável pelo armazenamento das drogas fornecidas para o réu Marcos Sousa Silva e que o denunciado Ranedes era um dos adquirentes das substâncias entorpecentes. Jean Carlos, agente de polícia civil, testemunha devidamente

compromissada, em juízo, exprimiu que o denunciado Ranedes é bastante conhecido pela equipe da DENARC, por ser citado em diversas denúncias envolvendo o tráfico de drogas. Pontuou que há algum tempo vinham investigando uma rede de traficância com atuação na Comarca de Araguaína, onde o principal fornecedor seria o acusado Marcos Sousa Silva e a sua esposa Luciene. Discorreu que durante monitoramento e diligências de campo foram identificados alguns dos integrantes desse núcleo criminoso, dentre eles, a ré Cícera. Menciona que a residência da ré Cícera era bastante citada em denúncias referente ao tráfico de drogas como sendo uma "boca de fumo" e um depósito de drogas. Diante disso, passaram a diligenciar no mencionado endereço, ocasião em que visualizaram o acusado Ranedes saindo do imóvel a pé e, procederam com o seu acompanhamento. Foi observado que o réu Ranedes estava de carro, contudo, havia parado o seu veículo em uma rua acima a casa da ré Cícera. Em continuidade às diligências, apurou-se que após sair da residência da acusada Cícera, o denunciado Ranedes se deslocou ao Setor Raizal e, da mesma forma, estacionou o veículo em uma rua acima e se dirigiu ao imóvel da acusada Deuzinete, mulher do acusado Marcos Sousa Silva. Entretanto, por não possuírem certeza que, naquela ocasião, o denunciado estava com drogas, decidiram não abordá-lo. No entanto, no dia 19 de março de 2020, receberam novas informações que o denunciado Ranedes estava prestes a receber um carregamento de drogas e que a mesma seria repassada para ele no Setor Presidente Lula. Pontuou que como o referido local trata-se de uma invasão, uma das equipes ficou na entrada e a outra no acesso que ficava próximo a Chácara Santa Rita. Pontuou que ao perceber a presença das viaturas da polícia, mesmo descaracterizadas, o denunciado Ranedes empreendeu fuga e não conseguiu realizar a sua abordagem, porém visualizaram o momento exato que arremessou um objeto de dentro do carro. Diante disso, uma equipe

permaneceu no local para localizar o embrulho e a outra continuou no encalço do denunciado, oportunidade em que o réu Ranedes desembarcou do carro e fugiu do local, permanecendo no veículo apenas a sua companheira Lucimone. Constatou-se que o embrulho dispensado pelo denunciado Ranedes tratava-se de aproximadamente 1kg (um quilo) de "crack". Em uma nova diligência realizada, no dia subsequente aos fatos, foi verificado que o imóvel que o denunciado Ranedes havia saído era a casa da denunciada Cícera, ou seja, a mesma pessoa que morava na Rua dos Buritis, nº 725, onde o réu Ranedes também foi visto saindo e se dirigindo ao imóvel da ré Deuzinete. Menciona que a partir daí tiveram certeza que a denunciada Cícera era a responsável pelo armazenamento da droga do acusado Marcos Sousa Silva, bem como que o réu Ranedes adquiria as substâncias entorpecentes, deste último, sendo o responsável pelo abastecimento das demais "bocas de fumo" da região. Inclusive, em diálogo interceptado, a denunciada Jaqueline reclama à acusada Cícera sobre as dificuldades enfrentadas na comercialização da droga, diante da existência de outro indivíduo realizando o fornecimento das substâncias entorpecentes, dando as características da mesma. Nesta ocasião, a denunciada é categórica ao afirmar que a droga era do denunciado Ranedes. Pontua que há diversos diálogos em que evidenciam que o réu Ranedes também fornecia drogas aos acusados Fabiana e Reinaldo, bem como que adquire substâncias entorpecentes de traficantes de outros Estados da Federação. Dispôs que não realizaram registro de imagens e vídeos, diante das dificuldades encontradas, dentre elas, ausência de equipamentos adequados. Discorreu que o acusado Ranedes foi o elo que demonstrou toda ligação dos acusados Marcos, Cícera e Deuzinete. Pauliana, testemunha arrolada pela defesa do acusado, devidamente compromissada, em juízo, pontuou que apenas conhece o denunciado Ranedes, pois ele trabalhou em uma obra realizada no seu imóvel. Ranedes, réu, sob interrogatório, em juízo, pontuou que não são

Pauliana, testemunha arrolada pela defesa do acusado, devidamente compromissada, em juízo, pontuou que apenas conhece o denunciado Ranedes, pois ele trabalhou em uma obra realizada no seu imóvel.
Ranedes, réu, sob interrogatório, em juízo, pontuou que não são verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, afirmando que não possui nenhum envolvimento com o tráfico de drogas e que o diálogo com a denunciada Fabiana tratava—se da comprar de uma roupa que teria visto ela postando nas redes sociais. Nega conhecer os demais acusados. Conforme se verifica dos depoimentos dos policiais civis, a prisão do apelante se deu após investigações realizadas pela equipe, a qual apontou Ranedes como traficante da região, como sendo a pessoa responsável pelo armazenamento e distribuição das substâncias entorpecentes. No dia da prisão, a equipe policial recebeu informações de que o apelante estaria prestes a receber um carregamento de drogas, no setor Presidente Lula, e, em diligência, lograram êxito em apreender na sua posse as substâncias entorpecentes, após tentativa de fuga. Consta ainda dos autos diálogo travado entre o apelante e a corré Fabiana, referente a negociação de drogas:

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou

de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (sem grifo no original) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS, DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns requisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar guarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 7. O apelante pleiteia os benefícios da Lei nº

1.060/50, alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere—se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019) Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a negativa de autoria do apelante, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar sua absolvição.

Como bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça:

Ora, é assente que o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo delito. Assim, se as provas evidenciam que o apelante integrava o núcleo criminoso formado por Marcos Sousa, e que sua participação consistia em comercializar a droga no Setor Presidente Lula em Araguaína, a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal descrito na denúncia. Portanto, de todo o contexto ora retratado, não se vislumbra motivação suficiente para se decidir pela absolvição pretendida pela Defesa do apelante.

Ao contrário, os elementos de prova coligidos são firmes e coerentes no sentido de ter ele praticado o tráfico de entorpecentes, não existindo nenhuma dúvida quando à prática do delito, tal como imputado na denúncia. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

Na sequencia, a defesa do apelante pleiteia a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando também não haver qualquer prova nos autos que indique ter praticado tal crime.

Compulsando os autos, denota-se que a materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas também restou devidamente comprovada no procedimento administrativo policial nº 00197145120208272706, por meio do relatório policial e relatório final (evento 81 do IP), aliadas pelas provas testemunhais colhidas em juízo.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus Ranede, Marcos, Cícera e Fabiana e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência.

Vale ressaltar ainda que a prisão do apelante não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial concluiu que a sua função na rede associativa era a de armazenamento e distribuição do entorpecente.

Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre o apelante e os demais corréus, assim como a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.

Nesse prisma, insta novamente destacar que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação a ambos os apelantes.

DOSIMETRIA

APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Na sequencia, a defesa do apelante pugna pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.

Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas.

Assim prevê tal dispositivo:

§ 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Grifei)

Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação. De outro lado, o apelante é reincidente na prática delitiva, não havendo, assim, possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal.

No mesmo sentido o parecer ministerial da Procuradoria da Justiça: Semelhantemente, ao contrário do que propala a Defesa, o recorrente não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da LAD, uma vez que, de acordo com o acervo probatório, o apelante além de reincidente, integra uma associação criminosa destinada à comercialização de drogas, de caráter interestadual.

Diante disso, como bem decidido pelo sentenciante, não há que se falar em aplicação, no caso, de tráfico privilegiado, já que a condenação simultânea nos delitos de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista na Lei n. 11.343/06, por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

Rejeito, pois, também essa tese recursal.

CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS

Quanto à causa especial de aumento de pena, consubstanciada no art. 40, V, da Lei de Drogas, tem-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado primevo para a sua aplicação foi suficiente, haja vista que, ao contrário do alegado, existem provas de que a substância entorpecente apreendida veio do estado do Mato Grosso.

Como bem salientado pelo juízo sentenciante:

Diante de tudo que foi apurado durante a instrução processual, entendo que a causa de aumento de pena referente à interestadualidade deve ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, na medida em que restou devidamente comprovado nos autos, ante o interrogatório do acusado, somada aos depoimentos das testemunhas coletada na fase judicial, que o réu Marcos efetivamente transportou e trouxe consigo a substância entorpecente apreendida e esta era proveniente de Estado diverso da Federação (Mato Grosso) com destino a Cidade de Araquaína/TO.

Nesse sentido, a testemunha/policial Jean Carlos, em juízo, afirma que a droga apreendida no imóvel da coacusada Cícera havia sido transportada pelo codenunciado Marcos, vulgo "Baixinho ou Tocantins" da Cidade de Cuiabá/MT para a Comarca de Araguaína/TO, um dia antes da sua prisão, o que restou corroborado pelos relatórios de geolocalização das ERB's. O denunciado Ranedes tinha pleno conhecimento de que a droga transportada e distribuída pelo coacusado Marcos era oriundo do Estado do Mato Grosso, sendo, inclusive, um dos seus principais adquirentes, tal fato restou ratificado pelos diálogos extraídos da interceptação telefônica, os quais coadunam com o depoimento das testemunhas/policiais civis Jean Carlos e Aglimar.

Registre-se que para a incidência desta majorante, já é entendimento pacífico da jurisprudência pátria, que é desnecessária a efetiva transposição das divisas entre os Estados da Federação, desde que fique comprovada nos autos a intenção do traficante de levar os entorpecentes para outro Estado da Federação.

Portanto, sendo idônea a fundamentação utilizada, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343 de 2006. REINCIDÊNCIA e CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS APLICADA PARA AMBOS OS CRIMES

Na sequencia, sustenta a defesa que a sentença de origem ofendeu o princípio do non bis in idem, uma vez que considerou a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas e a reincidência, tanto para o crime de tráfico quanto para o de associação ao tráfico de drogas. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, por serem crimes autônomos, é possível a aplicação dos aumentos da pena para ambos os delitos.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENCA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 491153 SC 2019/0027459-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020)

Este também é o posicionamento dos demais Tribunais:

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, V E VI DA LEI 11.343/06 — MANUTENÇÃO — BIS IN IDEM — INOCORRÊNCIA. Conforme orientação do c. STJ, não se verifica a ocorrência

de bis in idem diante da aplicação das causas de aumento do art. 40, incisos V e VI da Lei nº 11.343/06 aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porquanto são crimes autônomos, cujas penas são calculadas e fixadas de forma separada, de tal sorte que o próprio art. 40, em seu caput, autoriza a elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria, no montante de 1/6 a 2/3 em relação a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da legislação em apreço. V.V.P.: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — VIA INADEQUADA — AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CAUSAS DE AUMENTO -ENVOLVIMENTO DE MENOR - TRÁFICO INTERESTADUAL - MANUTENCÃO EM RELACÃO APENAS AO DELITO DE TRÁFICO — CAUSA DE DIMINUIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — PENA DE MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - INVIABILIDADE - VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRÁFICO . A ré que se encontrava presa ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer presa, salvo se a liberdade provisória for devidamente justificada. Constando da sentença expressa manifestação sobre todas as teses levantadas pela defesa em suas alegações finais, não há falar em nulidade. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, ante a prova produzida sob o contraditório judicial e o idôneo depoimento dos policiais, é de ser mantida a condenação. A palayra dos policiais, séria, coerente e concludente, é prova idônea a embasar o juízo condenatório, mormente inex istindo qualquer elemento probatório indicativo de que tivessem motivos ou justificativas para prejudicar indevidamente o réu. O tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. para se configurar, pressupõe a existência de vínculo associativo entre os indivíduos, com características de estabilidade e permanência, com o objetivo de realizar um programa delinguencial, no caso específico, voltado para o tráfico de drogas, isto é, de societas sceleris. Existindo prova segura de que os apelantes estavam associados para a prática do tráfico, em caráter estável e permanente, descabido o acolhimento do pleito de absolvição. Estando comprovado nos autos que o entorpecente apreendido foi transportado do estado do Paraná em direção a Minas Gerais, correta a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06. Havendo provas suficientes de que um menor estava envolvido na mercancia ilícita de drogas praticada pelo réu, a incidência da causa de aumento descrita no art. 40, VI da Lei 11.343/06 afigura-se correta. Constitui bis in idem a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 para majorar a pena do delito de associação para o tráfico de drogas, se já utilizada para aumentar a sanção imposta pelo tráfico. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 se mostra incompatível com a condenação por crime de associação para o tráfico, uma vez que esta evidencia, de forma insofismável, que o agente se dedicava a atividades criminosas. O valor do dia-multa deve ser fixado tendo em conta a situação econômica do condenado. É impossível a restituição do veículo apreendido, eis que utilizado para a prática do tráfico de entorpecentes, ex vi dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10153180052752001 Cataguases, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/09/2021) Assim, mantenho inalterada a sentença, também neste particular. DETRAÇÃO PENAL PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Analisando a sentença, vislumbra-se que o juízo a quo procedeu a detração da pena total o período em que o apelante esteve preso provisoriamente. Da mesma forma, para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, devem-se levar em consideração além das diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal, a orientação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, mesmo levando-se em conta o redimensionamento das penas, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na fixação do regime fechado, para o início do cumprimento da pena imposta.

Logo, não vejo razão para prolongar o apreço da questão, sendo de rigor não acolher as pretensões recursais, porque em consonância com posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567795v2 e do código CRC 9b7c7dd0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 12/7/2022, às 14:35:6

0003485-79.2021.8.27.2706

567795 .V2

Documento:567804

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003485-79.2021.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: RANEDES BARBOSA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Associação AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.

- 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 2- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando a apreensão da expressiva quantidade de drogas.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 5— Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Vale ressaltar ainda que a prisão do apelante não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial concluiu que a sua função na rede associativa era a de armazenamento e distribuição do entorpecente. 6— Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.
- 7- Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação, bem como por tratar-se de réu reincidente, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal.
- 8— O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, por serem crimes autônomos, é possível a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, também para o delito de associação ao tráfico de drogas.
- 9- Apelação criminal conhecida e não provida. ACÓRDÃO
- Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa

Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567804v4 e do código CRC 6eb062a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/7/2022, às 20:9:11

0003485-79.2021.8.27.2706

567804 .V4

Documento: 567793

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003485-79.2021.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: RANEDES BARBOSA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

RANEDES BARBOSA DE OLÍVEIRA, qualificado, por intermédio de Advogado, interpõe recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, em face da r. sentença proferida nos Autos da Ação Penal n. 0003485— 79.2021.827.2706, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína, que julgou procedente a pretensão estatal, condenando a ora apelante, a cumprir pena 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.490 (mil quatrocentos e noventa) dias—multa, como incurso nas sanções dos artigos 33, 35 caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06.

Em suas razões, a Defesa postula a absolvição do recorrente dos crimes imputados, ao argumento de que as provas não são suficientes para sustentar o édito condenatório.

Em seguida, refuta a aplicação da majorante da reincidência em ambos os tipos da Lei 11.343/06, assim como, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, do referido Diploma, argumentando que assim procedendo, o sentenciante incorreu em afronta ao princípio do non bis in idem, pugnando pela modificação na dosimetria.

A Defesa pleiteia ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, sustentando que o recorrente se enquadra nos requisitos legais exigidos para a concessão da referida benesse. Por último, propugna pela aplicação da detração para abater o tempo da prisão provisória cumprida antes da sentença, modificando o regime prisional do recorrente.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do recurso defensivo. Alçados os presentes autos a essa Egrégia Corte de Justiça, foram os mesmos encaminhados a este Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos, por prevenção, o parecer.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567793v2 e do código CRC 41df1a6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 29/6/2022, às 21:8:36

0003485-79.2021.8.27.2706

567793 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003485-79.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: RANEDES BARBOSA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME OS TERMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária